



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Responde a Convite emitido a (s) Comissões (s) e  
comunicação base a documental, judicial

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 11 / 08 / 14

**Nº do protocolo:** 37.944/2014

**Data:** 02/07/2014

**Parecer de:** 07/08/2014

**Objeto:** *"Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da administração pública municipal indireta"*

**Autor:** Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## **1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal a extinção e criação de cargos desde que respeitada as diretrizes orçamentárias.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*In casu*, deve ser observado que a extinção de cargos é considerada lei complementar pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seu *quorum*, deve obedecer o art. 76, senão vejamos:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

### *a) Justificativa e fundamentação do projeto*

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.944/2014, trata-se de projeto de lei que busca a extinção de cargos no âmbito da administração pública municipal.

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube as comissões analisarem todo o projeto de lei cujo se busca extinguir alguns cargos desde que respeitada a estabilidade do servidor em detrimento da organização da administração publica para contratação de empresa privada para execução das atividades ligadas ao referido projeto.

Analizando o projeto de lei, verifica-se que os cargos em que se busca a extinção são de auxiliar geral de serviços e obras da FUNDARTE.

Com a extinção do cargo busca-se atender as necessidades específicas da administração pública permitindo a execução de um serviço de forma mais eficaz, buscando a redução de gastos e o atendimento mais eficaz dos munícipes.

### *b) Benefício da terceirização para a administração publica*

Entrando no cerne da questão, vale ressaltar que as principais vantagens do nível econômico e administrativo que podem ser citadas em seu projeto de terceirização são: minimizar os desperdícios, as perdas, os controles, os custos administrativos e de pessoal, o nível hierárquico, o passivo e as reclamações trabalhistas, a burocracia, pois os equipamentos e mão-de-obra são do prestador de serviços que é especializado.

A terceirização ocorre quando uma empresa contrata outra para executar parte ou um todo da sua atividade. É uma descentralização de serviços, mediante contrato, em que a empresa contratada oferece a mão-de-obra objeto do contrato pactuado entre as partes. Segundo alguns autores, a Terceirização surgiu no Brasil na década de 50, por iniciativa de empresas privadas que, buscando reduzir custos de seus produtos e aumentar a competitividade com as empresas estrangeiras, contratavam serviços ou produtos de outra empresa que se especializava exclusivamente nesta ou naquela atividade com o fito de melhor servir aos seus contratantes.

Na concepção de Sergio Pinto Martins (*in* MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho . 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2003) a terceirização é uma possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. A contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, visando não só a redução de custos bem como também maior agilidade, flexibilidade e competitividade à empresa.

No serviço público a terceirização é uma forma de contratação de empresa prestadora de serviço, fornecedora de bens, serviços ou mão-de-obra para o desempenho de atividades que originalmente eram desenvolvidas pela empresa terceirizante. É um instrumento utilizado pela administração pública para reduzir ou suprimir a participação do Estado em atividades não-essenciais, buscando diminuição dos gastos públicos, aumento da qualidade e maior eficiência da máquina administrativa.

A terceirização é, pois, a descentralização de serviços da atividade-meio da administração pública para uma empresa privada que os executará como sua atividade fim.

Apenas de alguns críticos da terceirização enxergarem a mesma como um instituto que possibilita a burla pelo contratante, da obrigatoriedade da realização de concurso público. De fato: se o órgão terceirizante alocar o pessoal

contratado em atividade-fim, estará desviada a finalidade da contratação e, por consequência, incursa em irregularidade. Há, entretanto, estudiosos que defendem a terceirização da atividade-fim. É o caso de Sérgio Pinto Martins que diz “*não se poder afirmar, entretanto, que a terceirização deva restringir-se a atividade-meio*”. A questão passa pela definição do que é atividade-fim e atividade meio dentro do órgão terceirizante. Por vezes, a identificação parece difícil ou confusa levando o gestor, ainda que bem intencionado.

De fato a possibilidade de transferir atividades secundárias a outras pessoas mais competentes parece bem mais lucrativa ao Estado, que poderia reduzir o déficit estatal através da diminuição de custos.

Baseado no inciso XX do art. 37 da Constituição, que afirma que:

“[...] Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]”; conclui-se que o concurso público é exigido em todas as fundações e empresas ligadas ao governo. Com isso, surgem diversas indagações quanto à licitude da terceirização, que só foi estabelecida no Decreto-Lei 200/67 art. 10, §7º, de 25/02/1967, nas dadas condições:

“Capítulo III – da descentralização”

Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material das

tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

Nada obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendemos oportuno transcrever exemplificação contida na resposta dada à Consulta de n. 657.277, de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos. (...)

Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para funções que impliquem no exercício de poder de polícia ou na prática de atos administrativos.

Assim, pode-se concluir que a terceirização de serviços relacionados ao referido projeto de lei pela administração, é viável e lícita, eis que não fere aos princípios da administração pública e não são atividades fim.

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.944

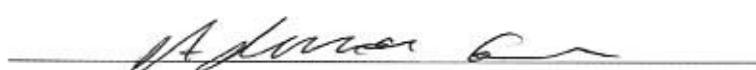
de 02/07/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM** pela **APROVAÇÃO** deste **projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2.014.



DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

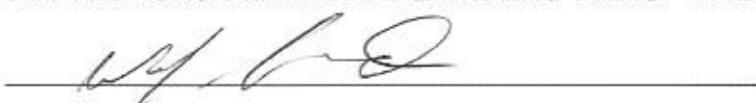
**MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**



DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

**MEMBROS DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
MASP 10148  
OAB/MG 99693